



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal
Brasília Ambiental – IBRAM
SBS – Quadra 02 – Bloco "L" – Ed. Lino Martins Pinto – 70.070-120 – Brasília-DF
CNPJ: 08.915.353/0001-23



LICENÇA PRÉVIA

N.º 001/ 2007.
3ª VIA (ARQUIVO)

1 – DA LICENÇA:

O Presidente do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental – IBRAM, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.984 de 28 de maio de 2007, entidade autárquica vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal, constante nos Decretos nºs: 27.591 e 27.802, respectivamente de 1º de janeiro e 22 de março de 2007, e, tendo a Lei nº 3.908 de 20 de outubro de 2006, que altera a redação dos §§ 2º, 3º e 4º e acrescenta os §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 18, inciso I, § 2º da Lei nº 041 de 13 de setembro de 1989, que dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal, expede a presente **LICENÇA PRÉVIA**, aprovando a viabilidade ambiental preliminar para atividade de **COMPLEXO DE CULTURA E LAZER, CENTRO REGIONAL DE TAGUATINGA – “TAGUAPARK”** requerida pela **COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP**, CNPJ: 00.359.877/0001-73, objeto do **Processo n.º 191.000.851/1999**.

DA LOCALIZAÇÃO:

A ATIVIDADE DO COMPLEXO DE CULTURA E LAZER, CENTRO REGIONAL DE TAGUATINGA – “TAGUAPARK” está licenciada entre a **RODOVIA DF-095 (ESTRADA PARQUE CEILÂNDIA – EPCL)**, AO NORTE; A **ESTAÇÃO REBAIXADORA DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA – CEB**, AO SUL; A **RODOVIA DF – 001 (ESTRADA PARQUE CONTORNO – EPCT)**, A OESTE; E OS **LOTEAMENTOS URBANOS EXISTENTES NAS COLÔNIAS AGRÍCOLAS VICENTE PIRES, SÃO JOSÉ E SAMAMBAIA**, A LESTE – RA III – TAGUATINGA/DF.

3 – DAS CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS E RESTRIÇÕES:

1. Este parecer técnico da Comissão de Análise do RIAC deverá ser parte integrante da Licença Prévia;
2. A Companhia Energética de Brasília - CEB e FURNAS deverão ser consultadas, quando da elaboração do projeto executivo, para o exame técnico de sua compatibilidade com os usos e ocupações permitidos, considerando o posicionamento das linhas de transmissão de alta tensão na área do empreendimento, após seu remanejamento;
3. Deverá ser calculado o valor da compensação ambiental, em, no mínimo, 0,5% (meio por cento) do valor total do empreendimento, incluindo aí, o valor de venda de todos os lotes projetados na área do TAGUAPARK;
4. Deverá constar dos procedimentos de comercialização dos lotes que integram o Taguapark, as especificidades e limitações de construção em decorrência das linhas de transmissão de energia elétrica e da estação rebaixadora existentes e as adaptações das construções quanto à inclusão nos projetos de tecnologias para a recarga artificial do aquífero;
5. O projeto de drenagem pluvial do empreendimento deverá atender as seguintes condicionantes:
 - considerar como vazão a ser captada e conduzida ao lançamento final, no mínimo, a somatória dos valores estimados pelo RIAC (17,6 m³/s), adicionados aos volumes atualmente captados e lançados nas bacias de contenção existentes no interior da gleba do Taguapark;
 - O lançamento final deverá se dar de forma ambientalmente compatível com o porte do curso d'água receptor na cota onde a calha apresentar condições hidráulicas para o aporte das vazões afluentes, em tantos pontos quanto forem necessários para a distribuição sustentável dessas vazões, com a construção de elementos dissipadores de energia da água, respeitando-se as velocidades previstas em normas e estabelecidas pela boa técnica;
 - Os dissipadores de energia no lançamento final das águas pluviais deverão, além de sua eficiência técnica comprovada, possuir revestimento no trecho final projetado para impedir a instalação de processos erosivos nas margens e na calha do curso d'água;
 - Implantar o sistema de drenagem do empreendimento concomitantemente com os sistemas de drenagem das colônias agrícolas Vicente Pires, São José e Samambaia, de modo a materializar um sistema único;

- Todas as bacias de acumulação de águas pluviais existentes na área do empreendimento deverão ser desativadas, com suas águas dirigidas para a rede de drenagem pluvial, a ser projetada pela NOVACAP. Essa desativação deverá ocorrer simultaneamente à implantação do empreendimento, de forma a garantir o escoamento controlado das águas pluviais na área.
- 6. O projeto urbanístico executivo deverá respeitar os parâmetros urbanísticos específicos considerados pelo RIAC, especialmente quanto à vedação do uso residencial permanente, do tipo apart-hotéis ou quitinetes, **em qualquer dos lotes**, e especialmente naqueles destinados às atividades de prestação de serviços (hotel, hotel-escola, escritórios, clínicas, entre outros);
- 7. O projeto urbanístico deverá contemplar procedimentos de segurança para acesso de pedestres e ciclistas à área do empreendimento;
- 8. A supressão da vegetação na área do empreendimento deverá atender aos dispositivos do Decreto nº 14.783, de 17 de junho de 1993, tendo como parâmetro o levantamento florístico do sítio do Taguapark, constante do Relatório de Impacto Ambiental Complementar – RIAC;
- 9. Respeitar o raio de 50 (cinquenta) metros ao redor da nascente (área de preservação permanente) inserida na área do empreendimento, bem como repovoar essa área com vegetação nativa desse ecossistema;
- 10. A implantação do Taguapark deverá estar condicionada à efetiva instalação das redes de drenagem, abastecimento d'água e esgotamento sanitário, conforme estabelecido no RIAC do empreendimento;
- 11. Deverão ser criados mecanismos de controle de ocupação das áreas lindeiras ao Taguapark, para minimizar possíveis impactos negativos decorrentes da especulação imobiliária que irá ocorrer no local;
- 12. Comunicar ao IBRAM, imediatamente, a ocorrência de qualquer acidente que venha causar riscos de dano ambiental;
- 13. Toda e qualquer alteração do empreendimento deverá ser solicitada/requerida junto a este Instituto;
- 14. Outras CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS e RESTRIÇÕES poderão ser estabelecidas por este Instituto a qualquer tempo.

4 – DAS OBSERVAÇÕES:

- A. O IBRAM, observando o disposto no artigo 19 da Resolução CONAMA n.º 237/97 poderá al., suspender ou cancelar a presente licença;
- B. Esta licença só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal e em periódico de grande circulação no Distrito Federal, devendo essas publicações serem efetivadas às expensas do interessado conforme previsto na Lei nº 041/89, artigo 16, § 1º, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da assinatura do Termo de Aceite. Após efetuadas as publicações, entregar páginas dos jornais a este IBRAM em até 10 (dez) dias, sob pena de suspensão desta licença;**
- C. O requerimento da Licença de Instalação deste empreendimento deverá ser protocolado no período de vigência desta licença, sendo obrigatório observar as CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS, RESTRIÇÕES e prazos de apresentação da documentação técnica complementar estabelecidos na presente Licença Prévia;
- D. Se necessário, o requerimento de prorrogação desta Licença Prévia deverá ser protocolado com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de sua vigência;
- E. Deverá ser mantida uma via desta licença no local do empreendimento/atividade;
- F. Esta Licença Prévia não autoriza a implantação de qualquer obra ou atividade no empreendimento.**

5 – DA VALIDADE:

ESTA LICENÇA PRÉVIA TERÁ VALIDADE PELO PERÍODO DE **3 (TRÊS) ANOS** CORRIDOS, OBSERVADOS OS REQUISITOS E CONDICIONANTES DELA CONSTANTES E NO PROCESSO QUE LHE DEU ORIGEM, DO QUAL É PARTE INTEGRANTE.

Brasília, **09** de **AGOSTO** de 2007.

GUSTAVO SOUTO MAIOR SALGADO
Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - Brasília Ambiental - IBRAM
Presidente

6 – TERMO DE ACEITE:

DECLARO ESTAR CIENTE E DE ACORDO COM OS TERMOS DA PRESENTE LICENÇA PRÉVIA, A QUAL SUBSCREVO.

Brasília, **10** de **AGOSTO** de 2007.

(ASSINATURA)

IVETE LONGHI R SILVA

(NOME POR EXTENSO)



Confidencial



Confidencial

(DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO)